

Proc. TC- 009.031/2012-0 (juntado o TC 017.740/2011-8)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 719/2012-Plenário (peça 3), em razão de diversas irregularidades detectadas em auditoria realizada junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) — antiga Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República – SEAP/PR —, a qual objetivou avaliar a regularidade dos Pregões Presenciais 32/2008 e 34/2009, bem assim dos respectivos Contratos 3/2009 e 5/2010, por meio dos quais o órgão adquiriu o total de 28 lanchas-patrolha, que se destinariam à fiscalização da pesca ilegal (peça 2).

Na auditoria foram identificados os seguintes achados:

- a) falhas no planejamento das aquisições das 28 lanchas-patrolha;
- b) restrições ao caráter competitivo dos pregões, que teriam implicado superfaturamento na aquisição promovida por meio do Pregão Presencial 32/2008;
- c) irregularidades na avaliação das exigências de qualificação técnica das licitantes;
- d) celebração de aditivos ao Contrato 3/2009 para contratação de novos itens, com fuga ao procedimento licitatório, ausência de pesquisa de preços e sem a devida fundamentação quanto à necessidade da contratação dos serviços, resultando em superfaturamento no valor de R\$ 639.980,50;
- e) não realização de pesquisa de preços que fundamentasse a estimativa do valor da aquisição de 23 lanchas-patrolha por meio do Pregão Presencial 34/2009;
- f) realização de pagamentos antecipados à contratada;
- g) ausência de monitoramento da utilização das lanchas distribuídas.

Em razão das ocorrências “a” a “f”, foram promovidas diversas audiências/citações, nos termos determinados nos itens 9.2 a 9.5 do mencionado *decisum* e no despacho de Vossa Excelência à peça 12, tendo os responsáveis apresentado suas razões de justificativa e alegações de defesa às peças 74 (Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda.), 80-81 (Antônio de Jesus da Rocha Freitas Júnior), 105 (Altemir Gregolin), 114-115 (Leandro Balestrin), 119 (Antônio Chrisostomo de Sousa), 120-121 (Wilson José Rodrigues Abreu), 122 e 128 (Manoel Viana de Sousa), 123 (Cleberson Carneiro Zavaski), 131 (José Claudenor Vermohlen), 136-137 (Alberto Fioravante Sondermann Frega), 141-146 (Wilson José da Silva) e 150 (Dirceu Silva Lopes). Ressalto que a unidade técnica, adicionalmente, promoveu a audiência do Sr. Karim Bacha, conforme manifestações às peças 152-155, cujos esclarecimentos se encontram acostados à peça 180.

Os argumentos oferecidos pelos responsáveis foram analisados por meio da instrução que constitui a peça 192, tendo os dirigentes (peças 193-194) anuído à proposta de encaminhamento alvitrada em seu item VI (peça 192, p. 53-55).

Em meu parecer precedente (peça 195), manifestei-me de acordo com a análise da unidade técnica quanto às ocorrências “c”, “e” e “f”.

Quanto os achados “a”, “b” e “d”, posicionei-me parcialmente de acordo com a proposição da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente, tendo promovida exaustiva análise dos argumentos oferecidos pelos responsáveis, para, ao final, propor o seguinte encaminhamento:

- a) quanto às falhas no planejamento das aquisições das 28 lanchas-patrolha:
 - a.1) rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Altemir Gregolin, Cleberson Carneiro Zavaski, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen e Karim Bacha;
 - a.2) acolher parcialmente as razões de justificativa dos Srs. Alberto Fioravante, Leandro Balestrin e Wilson José Rodrigues Abreu;
- b) quanto às restrições ao caráter competitivo dos pregões 32/2008 e 34/2009, que teriam implicado superfaturamento na aquisição promovida por meio do Pregão Presencial 32/2008:
 - b.1) com relação ao Pregão Presencial 34/2009, acolher as razões de justificativa dos Srs. Alberto Fioravante, Leandro Balestrin, José Claudenor Vermohlen, Wilson José Rodrigues Abreu e Antônio de Jesus da Rocha Freitas Júnior, e rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Wilson José da Silva, Antônio Chrisóstomo de Souza e Dirceu Silva Lopes;
 - b.2) com relação ao Pregão Presencial 32/2008, acolher as alegações de defesa dos Srs. Leandro Balestrin, José Claudenor Vermohlen e Antônio de Jesus da Rocha Freitas Júnior, e rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Alberto Fioravante, Wilson José da Silva, Antônio Chrisóstomo de Souza, Dirceu Silva Lopes e Altemir Gregolin e da empresa Intech Boating;
- c) quanto às irregularidades na avaliação das exigências de qualificação técnica das licitantes, rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Wilson José da Silva e Dirceu Silva Lopes;
- d) quanto à celebração de aditivos ao Contrato 3/2009 para contratação de novos itens, com fuga ao procedimento licitatório, ausência de pesquisa de preços e sem a devida fundamentação quanto à necessidade da contratação dos serviços, resultando em superfaturamento:
 - d.1) rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Alberto Fioravante, Wilson José Rodrigues Abreu, Leandro Balestrin, José Claudenor Vermohlen, Antônio Chrisóstomo de Souza, Manoel Viana de Sousa, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Júnior e Altemir Gregolin;
 - d.2) acolher parcialmente as alegações de defesa da empresa Intech Boating, no que concerne à necessária revisão do valor do débito;
- e) quanto a não realização de pesquisa de preços que fundamentasse a estimativa do valor da aquisição de 23 lanchas-patrolha por meio do Pregão Presencial 34/2009, rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Alberto Fioravante, Leandro Balestrin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Wilson José da Silva, Antonio de Jesus da Rocha Freitas Júnior e Dirceu Silva Lopes;
- f) quanto à realização de pagamentos antecipados à contratada, rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Alberto Fioravante, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Cleberson Zavaski, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, Leandro Balestrin, Manoel Viana de Sousa e Wilson José Rodrigues Abreu;
- g) julgar irregulares as contas dos:
 - g.1) Srs. Alberto Fioravante, Wilson José da Silva, Antônio Chrisóstomo de Souza, Dirceu Silva Lopes e Altemir Gregolin, condenando-os, solidariamente à empresa Intech Boating, pelo débito concernente ao superfaturamento do Contrato 3/2009;

g.2) Srs. Alberto Fioravante, Wilson José Rodrigues Abreu, Leandro Balestrin, José Claudenor Vermohlen, Antônio Chrisóstomo de Souza, Manoel Viana de Sousa, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Júnior e Altemir Gregolin, condenando-os, solidariamente à empresa Intech Boating, pelo débito concernente ao superfaturamento do 2º termo aditivo ao Contrato 3/2009, cujo valor, no entanto, deve sofrer necessária revisão;

- h) imputar aos responsáveis relacionados na alínea precedente a multa preconizada no art. 57 da Lei 8.443/1992;
- i) aplicar aos responsáveis que tiveram suas razões de justificativa rejeitadas, multa fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ao apreciar os autos, tendo em vista minhas ponderações acerca do cálculo do débito referente ao 2º termo aditivo ao Contrato 3/2009 (subitem g.2 da proposta de encaminhamento), e o ingresso de novos elementos nos autos (peças 204-206), Vossa Excelência deliberou por restituir o processo à unidade instrutora para que promovesse o saneamento dos autos, em conformidade com o sugerido em meu parecer, bem assim examinasse, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, os argumentos adicionais oferecidos (peça 209).

Observo que, após a remessa do processo à SecexAmb, foram apresentadas razões de defesa complementares (peça 219), que também foram objeto de análise pela unidade técnica por meio da instrução à peça 220, com a qual aquiesceram os seus dirigentes (peças 221-222).

Considerando que:

- a) a SecexAmb procedeu à devida revisão do cálculo do débito pertinente ao 2º termo aditivo ao Contrato 3/2009; e
- b) como bem destacado na sua instrução à peça 220, os elementos aduzidos, a título complementar, pelos responsáveis não se mostraram capazes de alterar as conclusões acerca das irregularidades apontadas nos autos;

este Representante do Ministério Público junto ao TCU ratifica a análise empreendida no parecer precedente (peça 195), bem assim a proposta de encaminhamento acima reproduzida, excluindo-se, apenas, do subitem “g.2”, em face das providências já adotadas pela unidade instrutora, a necessidade de retificação do valor do débito, e incluindo-se, por relevante, a determinação sugerida pela SecexAmb na alínea “h” à peça 220, p. 15.

Ministério Público, em 9 de dezembro de 2016.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral